



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 189/2017

DATA: 08 de março de 2017

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - REFIS 2017.

Eu, Prefeito Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, Estado do Paraná, FAÇO SABER a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Santa Terezinha de Itaipu - REFIS 2017, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários e créditos não tributários das pessoas físicas e jurídicas vencidos até 31 de dezembro de 2016, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo Único. Considera-se valor total do crédito tributário previsto no caput deste artigo, o valor principal acrescido dos juros e multa de mora, da multa de dívida ativa e da atualização monetária.

Art. 2º As pessoas físicas e jurídicas que aderirem ao REFIS 2017 gozarão do benefício dos seguintes descontos das multa de mora, juros de mora e multa de dívida ativa, conforme segue:

I - Créditos tributários e créditos não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2012:

a) 100% (cem por cento) para pagamento em parcela única ou pagamento parcelado na forma do Art. 4º;

II - Créditos tributários e créditos não tributários vencidos entre 31 de dezembro de 2012 a 31 de dezembro de 2016:

a) 90% (noventa por cento) para pagamento em parcela única;

b) 80% (oitenta por cento) para pagamento parcelado na forma do Art. 4º.

§1º Ficam garantidos os benefícios previstos neste artigo, conforme a data do protocolo do pedido, até a resolução do processo de solicitação do parcelamento.

§2º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

§3º O Programa de Incentivo Fiscal para pagamento da dívida ativa municipal, não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis inter vivos - ITBI.

Art. 3º O ingresso no REFIS 2017 dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais ou não fiscais.

§1º A opção pelo REFIS 2017 poderá ser formalizada até o dia 28 de abril de 2017, ficando autorizado o Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, prorrogá-lo por até 60 dias.

§2º Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS.

§3º A consolidação abrangerá todos os débitos descritos no art. 1º desta lei, existentes em nome do contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 4º O débito consolidado na forma desta lei, poderá ser pago em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

§1º O valor mínimo da parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

§2º A primeira parcela deverá ser paga até 05 dias após a formalização do REFIS, e as demais na mesma data dos meses subsequentes.

§3º Tratando-se de débito inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pedido de inscrição no REFIS prescinde da prévia comprovação do pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, os quais poderão ser apresentados no prazo de 30 dias da data do requerimento, sob pena de exclusão do REFIS na forma do Art. 6º desta lei.

§4º A opção pelo REFIS importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Art. 5º A opção pelo Refis sujeita o contribuinte a:

- I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos;
- II - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
- III - Pagamento regular das parcelas do débito consolidados;



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

IV - Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos consolidados no REFIS.

Art. 6º Será excluído do REFIS:

I - O inadimplente por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer;

II - O inadimplente de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

Parágrafo Único. A exclusão do optante do REFIS implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, estabelecendo-se em relação ao montante pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, mediante inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

Art. 7º Os créditos tributários ou não tributários objeto de parcelamento anterior, poderão ser agraciados pelo benefício fiscal instituído por esta Lei Complementar, mediante a rescisão do Termo de Acordo de Parcelamento que deverá ser formalmente solicitado pelo interessado.

Art. 8º O Secretário Municipal de Finanças, através de Instrução Normativa, poderá estabelecer procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao REFIS e parcelamento de que trata a presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal 3 de Maio, em 08 de março de 2017.

CLAUDIO EBERHARD
PREFEITO